

COISA JULGADA E SUAS HIPÓTESES ATÍPICAS DE RELATIVIZAÇÃO: O EMBATE CONSTITUCIONAL QUE CINGE O §15 DO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Gustavo Henrique Barbosa dos SANTOS¹.
Gustavo Souza MANOEL².
Gilberto Notário LIGERO³.

RESUMO: A presente empreitada acadêmica tem por escopo abordar a discussão que cinge uma das inovações advindas com o novo diploma processual pátrio, a coisa julgada inconstitucional, ou mais especificamente, a norma que a disciplina nas ocasiões de existência de decisão de mérito já transitada em julgado, onde, para ataca-la, se faz útil apenas a ação rescisória, como prevê o §15, do art. 525, do Código de Processo Civil. Para tanto, foi imperioso estruturar a matéria da coisa julgada, de modo a delimitar o âmbito de sua incidência, sua distinção interna, a alcançar oportunidade de comentar sobre a positivação do instituto no ordenamento jurídico pátrio, sua relevância constitucional e, por previsão infraconstitucional as hipóteses de sua relativização, ponto sobre o qual recai o objeto de discussão, e sob o qual nos detemos para melhor elucidá-lo, a conferir melhor saber acerca do dispositivo abordado, onde, por utilidade didática, fez-se um panorama da segurança jurídica para enfim alcançar item voltado ao embate constitucional que envolve a matéria em comento.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Relativização. Segurança Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O atual trabalho trouxe como finalidade o estudo relativo a um dos aspectos da coisa julgada que suportam discussão com o advento e inovação do novo Código de Processo Civil, o embate constitucional que envolve o §15 do artigo 525, do referido diploma.

¹ Discente do 8º Termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – SP; Estagiário no Ministério Público de São Paulo – Promotoria de Regente Feijó – SP; Bolsista do programa CNPq na modalidade Iniciação Científica; E-mail: gustavo_barbosa.adv@outlook.com.

² Discente do 8º Termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – SP; Integrante do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo 2.016/2.017; Estagiário na banca de Advocacia 'Gazzetti Advogados Associados' – unidade de Presidente Prudente – SP. E-mail: gustavosouza.m@outlook.com.

³ Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP e Mestre em Direito Negocial pela UEL/PR. Professor do Curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário e Professor Assistente Doutor da Universidade de Marília. Coordenador do Grupo de Iniciação Científica: Novo Processo Civil Brasileiro: garantias fundamentais e inclusão social da Toledo Prudente Centro Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa: Aspectos Normativos da Arbitragem Nacional e Internacional da Universidade de Marília. Advogado. E-mail: gilberto_ligero@toledoprudente.edu.br. Orientador do Trabalho.

Para tanto, com o intuito de melhor situar o leitor, fez-se de imensurável importância discorrer ao menos sobre os aspectos basilares, porém substanciais do instituto da coisa julgada, para findarmos no estudo específico da discussão.

Com essa expectativa, iniciamos o trabalho com a introdução aos aspectos relevantes da coisa julgada, expondo, de proêmio, a importância processual da matéria, onde em seguida, se mostrou viável debruçarmo-nos sobre em que incide a coisa julgada.

Em subitem seguinte, se pretendeu abordar as espécies de coisa julgada, visto tratar-se de gênero do qual se extrai sua vertente formal e material.

Rumo ao alcance da presente proposta de discussão, bem se quis ponderar sobre a positivação da coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio, expondo sua base e relevância constitucional, não obstante se tratar de norma dedicada a perquirir a tão estimada segurança jurídica.

Em vistas ao alcance do precípuo objeto de abordagem, voltamos atenção à explicação da natureza multifacetada do instituto, e da incumbência às leis infraconstitucionais de regular a coisa julgada, inclusive, podendo legitimamente prever hipóteses de relativização, como assim o faz.

Alcançado tal item, dedicou-se a superficialmente especificar as hipóteses típicas e atípicas de afastamento da coisa julgada, para, em momento posterior, aprofundarmo-nos na discussão inerente à inovação trazida pelo §15, do artigo 525, do diploma processual, tecendo pontuais aspectos do texto e o fundamento de sua aplicação.

Por derradeiro, se pretendeu abordar o postulado normativo da segurança jurídica como corolário da coisa julgada a findar na discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo supramencionado.

Cumprido dispor que o estudo fora realizado com base nos métodos dedutivo, quando diante da necessidade de se concluir noções pelo estudo calcado puramente em análise dos dispositivos legais, pois deduz-se como deve ser a incidência do instituto em âmbito prático, e indutivo, quando da oportunidade de apreciação doutrinária e normativa que nos induz à pragmática já existente sobre determinados aspectos que envolvem o tema.

A obra fora estruturada com amparo em pesquisas de obras nacionais e estrangeiras.

2 INTRÓITO À COISA JULGADA

Talvez um dos temas mais polêmicos de ordem processual, a coisa julgada é instituto que vem suportando desde há muito, intensas discussões no que cerne à sua aplicação no Direito brasileiro, o que se faz razoável pela relevante circunstância de influenciar o processo como um todo, e inegavelmente o convívio social, evidenciada uma de suas precípuas características se voltar à imutabilidade do *decisum* judicial, cuja intenção se presta, em inúmeras vezes, a modificar o mundo material com a finalidade de alcançar a paz social⁴.

Hodiernamente não se mostra distinta a ocasião de debates fervorosos sobre as diversas influências no mundo fático acarretadas pela coisa julgada, principalmente na atual realidade jurídica, em que vivenciamos o advento de um novo diploma processual e a tentativa mais sensata de adequação aos seus novos ensinamentos.

Dessa feita, antes de alcançarmos item de maior relevância na presente empreitada acadêmica, é imperiosa a abordagem propedêutica da matéria, a fim de criar estrutura bastante para fomentar a discussão futura e cristalizar a imensa valia do instituto para a segurança jurídica.

2.1 Da Incidência da Coisa Julgada Sobre Atos Jurisdicionais

A noção relevante para início do estudo da coisa julgada se calca em tomar ciência sobre qual a matéria relativa à incidência do instituto, ou seja, sobre o que recaem as consequências do instituto.

A coisa julgada é instituto que possui incidência sobre atos de natureza jurisdicional, contudo, salienta-se, apenas àqueles que contêm elevado grau de cognição, portanto, os decisórios.

Veja, ainda que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro discipline em seu art. 6º, §3º, a vinculação da coisa julgada a toda “decisão judicial de que já não caiba recurso”, não se trata do conceito mais apropriado, pois serve apenas para estabelecer uma noção de preclusão da faculdade recursal⁵.

⁴ Diz a doutrina: “não há como ignorar que o instituto situa-se no limite entre o direito material e o processo, quando incide sobre as sentenças de mérito: perpetua-se um ato de poder jurisdicional que incidiu sobre a *esfera jurídico-material, sobre a vida do jurisdicionado*” (TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 46).

⁵ TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 30.

De modo mais adequado, o atual Código de Processo Civil cuja vigência data desde 2016, imputa distinto conceito ao instituto, de modo a considera-lo em seu art. 502, como a autoridade que torna imutável e indiscutível a “decisão de mérito” que não se sujeita mais a recurso.

Ademais, é conveniente ressaltar que na atual processualística nacional, em havendo decisões que julgam antecipadamente o mérito com caráter de decisão interlocutória, nestas também incidem a coisa julgada, pois ainda que se trate de julgamento parcial combatido por agravo de instrumento, a parcela decidida fora apreciada e julgada com elementos de cognição exauriente, atributo imprescindível para a decisão de mérito.

Assim, concluisse do caráter subsidiário do ato jurisdicional sujeito à coisa julgada, pois se se tratar de ato judicial não decisório, decisões interlocutórias (ressalvadas a de caráter exauriente quando da decisão antecipada de mérito), ou sentenças prolatadas sem a resolução de mérito, estas estarão sujeitas à matéria diversa da presente.

2.2 Coisa Julgada Material e Coisa Julgada Formal

O fenômeno da coisa julgada comporta duas espécies, uma destinada apenas à estabilização endoprocessual, chamada de coisa julgada formal, e outra voltada ao alcance da estabilidade extraprocessual, por sua vez, intitulada de coisa julgada material.

A coisa julgada formal se destina à estabilização interna da sentença, portanto, à pacificação jurídica daquele processo por justificativa bastante, e tão somente, não irradiando consequências senão intrínsecas àquela demanda, feito que oportuniza nova discussão em juízo com os mesmos elementos de uma ação já julgada, desde que não haja a solução de mérito.

Distintamente, a coisa julgada material possui aplicação mais ampla, e, por conseguinte, de maior relevância, não se limitando à estabilização de uma demanda, mas, alcançando toda a situação conflituosa que serviu de motivação à discussão em juízo, imprime autoridade suficiente a impossibilitar nova tentativa de discussão sobre matéria já julgada com apreciação de mérito.

No entanto, ainda que se prestem a situações diversas, quando diante de um estudo apartado, nos parece que a coisa julgada formal é pressuposto da coisa

julgada material, de modo que uma decisão de mérito só estará apta a tornar determinada matéria imutável, quando antes houver a impossibilidade de alteração no processo de origem, ou seja, para alcançar a imutabilidade extraprocessual, por um critério lógico, a matéria decidida deve antes, ser imutável em âmbito interno ao processo que fora resolvida.

Destarte, embora todas as sentenças estejam aptas a transitar formalmente em julgado, nem toda transitará materialmente, sendo relativo à existência ou não de apreciação do mérito.

3 A POSITIVAÇÃO DA COISA JULGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A coisa julgada “avulta a sua dimensão de garantia fundamental, no sentido de que a intangibilidade do comando decisório ultrapassa os limites de uma regra estritamente processual⁶” por conter, além da regulamentação no Código de Processo Civil e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, previsão na Constituição Federal de 1.988, especificamente em seu art. 5º, XXXVI. Assim, ainda que seja instituto com regulamentação processual, a coisa julgada possui natureza eminentemente constitucional.

3.1 A Relevância Constitucional do Instituto e sua Previsão Infraconstitucional

A coisa julgada é instituto que possui íntima ligação com o princípio geral da segurança jurídica que, positivado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, está abrangido pela proteção irradiada pela cláusula pétrea, vez em que se encontra no rol dos direitos e garantias individuais.

Veja, em se tratando de norma com *status* constitucional, a fase publicista invariavelmente existente na ciência processual não poderá afetar a essência da matéria, pois “o respeito à imutabilidade de uma decisão judicial é relativo não somente às partes a ela vinculadas, mas também à própria função jurisdicional prestada pelo Estado, que depende do respeito à *auctoritas* para validar sua eficácia e legitimidade como poder Estatal⁷”.

⁶ ZUFELATO, *Coisa Julgada Coletiva*, p. 36.

⁷ *Ibid.*

Neste sentido, os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, asseveram:

Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do estado democrático de direito⁸.

Mancuso emprega ao instituto uma natureza *multifacetada*⁹, ao considerar que a coisa julgada é idealizada no plano constitucional e concretizada na esfera processual, ensinando ainda, em relação ao fundamento político social da matéria, que:

Esse largo espectro do tema na seara constitucional tem a ver com os chamados *fundamentos políticos* da coisa julgada, porque, para além do enfoque técnico processual (onde ela aparece como um impeditivo à repositura de causas decididas), a coisa julgada mais se legitima por finalidades metaprocessuais, de prevalente cunho social, como a desejável estabilidade das decisões de mérito; o próprio prestígio da função jurisdicional do Estado perante a população. A pacificação dos conflitos, visto que a lide pendente é um fator desestabilizador e desagregador do tecido social¹⁰.

Indubitavelmente constata-se a existência dessa natureza multifacetada do instituto na ordem jurídica pátria, ao servir a norma constitucional como responsável pela previsão inicial e vitalícia do instituto no ordenamento, e às legislações infraconstitucionais incumbir o dever de disciplinar sua matéria, esculpindo suas características basilares e essenciais¹¹.

Como cediço, cabem às legislações infraconstitucionais disciplinarem a coisa julgada em seus mais detalhados aspectos, e dessa forma o instituto vem sendo concretizado.

Um primeiro tratamento da matéria, previsto na alhures citada norma do artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), por não deter caráter de norma processual, se preocupou apenas em

⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 791.

⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 113 e s.

¹⁰ *Op. Cit.* p. 117.

¹¹ ZUFELATO, Camilo. *Coisa Julgada Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 36/38.

determinar os limites temporais da coisa julgada e a impossibilidade de que a lei retroaja e atinja o decisum contemplado pelo feito. No entanto, pela análise legal, o dispositivo se restringiu à definição da coisa julgada formal, na qual há a preclusão temporal de recorribilidade, não se dedicando ao ensino da coisa julgada material¹².

Portanto, ficou a cargo da legislação estritamente processual, o tratamento minucioso necessário para a configuração das inúmeras faces da coisa julgada, a qual, não se limitando à mera previsão das regras basilares de operacionalização do instituto, procurou defini-lo em sua vertente material, regradar sua extensão objetiva e subjetiva e, além de outros aspectos, prever as hipóteses típicas e atípicas de sua relativização.

Nessa esteada, o novo Código de Processo Civil tenta cumprir tal missão disciplinando a coisa julgada, de modo a defini-la, excetua-la, delimita-la e distingui-la, para, em momento sequente, prever as ocasiões de relativiza-la.

Por derradeiro, mas não menos importante, cumpre mostrar que o *status* constitucional, e a previsão da coisa julgada no rol dos direitos fundamentais, não ilustra caráter absoluto e incontestável do instituto¹³, e nessa direção aponta José Afonso da Silva¹⁴:

A proteção constitucional da coisa julgada não impede, contudo, que a lei preordene regras para a sua rescisão mediante atividade jurisdicional. Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer-se tutelar esta contra a atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada. Mas pode prever licitamente como o fez [...], sua rescindibilidade por meio de ação rescisória.

Assim, vale reiterar o mencionado acima, acerca do fato de que a Constituição é responsável por dar origem ao instituto e prevê-lo vitaliciamente no ordenamento jurídico, no mais, é de incumbência infraconstitucional a deliberação sobre a estrutura e características essenciais da matéria, devendo retesarem-se apenas quando diante da possibilidade de ferir o que constitucionalmente se assegura.

¹² ZUFELATO, Camilo. *Coisa Julgada Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.

¹³ Veja, por exemplo, as possibilidades de relativização da coisa julgada nas ações rescisória e de revisão criminal.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.437.

Em síntese, o que se pretende demonstrar, é que a coisa julgada não possui caráter absoluto por ser direito fundamental, podendo a legislação infra, relativizar a incidência do instituto, como assim já faz, pois é dela a responsabilidade, respeitando os critérios constitucionais de compatibilização da matéria com os demais princípios do devido processo legal, de conferir as suas regulamentações técnicas, dando corpo e forma ao instituto, não podendo jamais atacá-lo diretamente no caso concreto, nem tampouco poderão fazê-lo os demais órgãos funcionais do Estado sem previsão legal que legitime o ato.

4 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Como asseverado acima, a coisa julgada não é instituto absoluto e incontestável por ser, em sua essência, matéria constitucional qualificada por seu caráter fundamental, pois fica a cargo das leis infraconstitucionais, criações, modificações ou extinções de suas características em sede de regulamentação processual, salientando, por óbvio, a necessidade de obediência imperativa ao princípio do devido processo legal, sob pena de macular a manobra legislativa de inconstitucionalidade passiva a controle judicial.

Desse modo, é plenamente possível a previsão legítima e constitucional de certas hipóteses de relativização da coisa julgada, bem como já se faz.

Não obstante, é imprescindível destacar que se relativiza o que existe, o que é válido e por opção legal se quis relativizar, portanto, não nos referimos aqui às ocasiões de decisões nulas, pois essas inexistem e são afrontadas por ação declaratória, enquanto aquelas existem, mas suportam situações lícitas de rescisão.

As hipóteses de relativização da coisa julgada consistem na ideia de afastar a qualidade que outrora acometera o *decisum*, ou basicamente desconstituir o julgado, a fim de oportunizar modificações na matéria que já conta com apreciação de mérito, mitigando a segurança jurídica a fazer imperar a nova apreciação para maior chance de se alcançar a justiça.

Com mais fulgor, Daniel Amorim trata a situação como sendo “o último suspiro de justiça do sistema processual pátrio¹⁵”.

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.464.

4.1 Ação Rescisória

A ação rescisória é mecanismo de relativização da coisa julgada previsto no art. 966, do Código de Processo Civil, ao qual como o próprio nome sugere, tem natureza jurídica de ação¹⁶, servindo como *sucedâneo recursal externo*¹⁷, ou com melhor explicação, é um “meio de impugnação de decisão judicial que se desenvolve em processo distinto daquele no qual a decisão impugnada foi proferida, comumente chamada de ação autônoma de impugnação¹⁸”, referindo-se como a hipótese típica de relativização da coisa julgada segundo unanimidade da doutrina, mas o que nos parece mais apropriado é intitula-la de *hipótese de relativização própria*, de modo que como se verá em item seguinte, as demais também são típicas por estarem previstas em lei, mas são impróprias por fugirem ao ordinário.

Incomum à ferramenta recursal que tem oportunidade quando ainda tramita a demanda, a ação rescisória é remédio processual cabível após o trânsito em julgado de decisão de mérito¹⁹, ocasião pela qual se verifica o esgotamento dos recursos suscetíveis a atacar o ato decisório ou a ausência deles.

O novo Código de Processo Civil trata da matéria em art. 966 e seguintes, disciplinando seu objeto, os legitimados a propô-la, a competência de sua apreciação, seus requisitos e procedimento, e o prazo para intentá-la.

Sem mais delongas, salienta-se que esta matéria envolve discussão mais acentuada no âmbito doutrinário, sendo de inoportuna dedicação aprofundada no presente trabalho.

4.2 Hipóteses de Relativização Atípica da Coisa Julgada

Ao que nos apresenta na atualidade, há duas espécies atípicas ou impróprias de relativização da coisa julgada, a saber: a) coisa julgada inconstitucional; e b) coisa julgada injusta inconstitucional.

¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 777.

¹⁷ NEVES, . *Manual*, , p. 1.463.

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ A decisão de mérito é mencionada em sentido amplo, pois pode ser objeto da rescisão não apenas a sentença, mas também a decisão interlocutória, a decisão monocrática do relator e o acórdão, bastando serem todos, de mérito, e tenham transitado em julgado.

Como leciona o catedrático Daniel Amorim, enquanto a primeira se dedica a afastar a coisa julgada de sentenças de mérito transitadas em julgado que tenham fundamento norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a segunda pretende afastar a imutabilidade que é inerente ao instituto das sentenças de extrema injustiça, “em afronta clara e inaceitável a valores constitucionais essenciais ao Estado democrático de direito²⁰”.

4.2.1 Coisa julgada inconstitucional

Os artigos 525, §12, e 535, §5º, do Código Processual Civil, são responsáveis pela regulamentação das matérias suscetíveis de alegação em sede de defesa típica do executado a fazer afastar a imutabilidade da coisa julgada material.

Pela interpretação dos dispositivos, o código possibilitou ao executado a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial com o fundamento de estar o *decisum* fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação de lei ou ato na mesma situação.

O §15, do art. 525, do CPC, prevê hipótese em que essa razão, voltada a afastar a imutabilidade da coisa julgada por inconstitucionalidade, quando existente após o trânsito em julgado da decisão de mérito, deve ser alegada em ação rescisória, e não em impugnação ao cumprimento de sentença.

Genericamente, a matéria em si é sujeita a temerosas críticas sob sua constitucionalidade, defendendo alguns, ser tema de afronta à segurança jurídica indispensável à prestação de tutela jurisdicional²¹, inclusive afirmando que, a revisão da coisa julgada material em razão de posterior declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF criaria instabilidade insuportável ao sistema, “afastando a promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional, considerando-se que tutela jurisdicional não definitiva é o mesmo que sua ausência²²”, e este debate torna-se mais qualificado quando, diante da redação do §15, o legislador não fixara prazo para a aplicação do dispositivo, como se verá em item 5.

²⁰NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 896.

²¹GRECO, Leonardo. Eficácia da Declaração *erga omnes* de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada. In: DIDIER JR. Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 224.

²²NEVES, *Manual*, p. 898.

4.2.2 Coisa julgada injusta inconstitucional

Diferentemente da coisa julgada anteriormente analisada, esta não possui respaldo legal, sendo, portanto, mera criação doutrinária e jurisprudencial, ainda que já se tenha sugerido a aplicação subsidiária dos arts. 525, §12, e 535, §5º, ao menos em termos procedimentais²³.

Essa teoria possui adeptos, críticos e até mesmo linha intermediária de aceitação, que se sujeita à proposta com a condição de que haja previsão legal, a pretexto de evitar abusos em sua aplicação.

Tal criação doutrinária e jurisprudencial se calca na possibilidade de se ver afastada a coisa julgada advinda por decisão de mérito transitada em julgado que cause extrema injustiça, com ofensa clara e direta a preceitos e valores constitucionais fundamentais²⁴. Como leciona Daniel Amorim:

A proposta é que se realize no caso concreto uma ponderação entre a manutenção da segurança jurídica e a manutenção da ofensa a direito fundamental garantido pela Constituição Federal. Nesse *juízo de proporcionalidade* entre valores constitucionais, seria legítimo o afastamento da coisa julgada quando se mostrar no caso concreto mais benéfico à proteção do valor constitucional afrontado pela sentença protegida pela coisa julgada material²⁵.

Veja, é relevante esclarecer que o erro na decisão transitada em julgado não dá ensejo à teoria da coisa julgada injusta inconstitucional, pois nesse caso a segurança jurídica se sobrepõe à justiça da decisão.

5 O ESTUDO ACERCA DO ARTIGO 525, §15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS FUNDAMENTOS DE SUA APLICABILIDADE

Após termos explanado voo a ponto de superficialmente conhecermos as ideias trazidas pelas hipóteses de relativização da coisa julgada, seja quando diante de sua modalidade típica ou própria e até de sua modalidade atípica ou imprópria, cumpre dedicarmos maior atenção quanto ao que dispõe o §15 do artigo

²³ZAVASCKI, Teori Albino, Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais, *In*: DIDIER JR. Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 332.

²⁴NEVES, *Manual*, p. 902.

²⁵*Ibid.*

525, do Código de Processo Civil, que, prevendo a relativização do instituto por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o faz de forma imprudente, de modo a suportar embate doutrinário sobre sua própria constitucionalidade, ao passo que envolve os ideais de segurança jurídica.

O referido dispositivo, como outrora mencionado, serve para a positivação da teoria da coisa julgada inconstitucional arguível após o trânsito em julgado de sentença de mérito fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou ainda pela aplicação ou interpretação de lei ou ato na mesma circunstância.

Desse modo, conforme reza a norma em questão, é possível que se afaste a roupagem da coisa julgada material de determinada matéria quando, por julgamento da Magna Corte, a norma que influenciou a decisão, for considerada incompatível com a Constituição vigente, podendo, portanto, ser declarado inexigível o título executivo judicial que teve como supedâneo norma posteriormente declarada inconstitucional.

A inteligência extraída do texto legal de pronto já nos induz a diversos questionamentos acerca de sua legitimidade e quiçá, sua constitucionalidade. Não obstante, é tema responsável por fervorosa discussão doutrinária.

Em suma, ainda que por si só essa hipótese de relativização da coisa julgada comporte críticas dada a afronta à segurança jurídica, o que nos parece inflamar ainda mais o caso, é o fato de que, declarada inconstitucional norma que fundamenta a decisão, esta será atacada por ação rescisória, “§15, art. 525:...cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

Veja, não há a fixação de um lastro temporal – mínimo ou máximo – entre a decisão que faz existir um título executivo judicial, e a decisão que julga inconstitucional a norma que fundamentou aquela e possibilita o ataque.

E nesse sentido se discute acerca da validade do §15 do artigo 525 do Código de Processo Civil, sendo que há autores que defendem a viabilidade da aplicação do dispositivo, fazendo assim valer a supremacia da Constituição Federal, inadmitindo uma decisão fundada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, e, aqueles que a rechaçam totalmente a aplicação do dispositivo, sob a alegação de vilipêndio à tão famigerada segurança jurídica.

O que o dispositivo trouxe para a sistemática processual civil foi um novo marco processual no que se refere ao termo *a quo* para possibilidade de ingresso com ação rescisória. Pela nova disposição, toda decisão proferida pela Corte Constitucional, em qualquer modalidade de controle, reiniciaria o prazo para propositura de ação rescisória sobre sentença há muito transitada em julgado.

O que é impugnado pela grande massa da doutrina não é o fato do dispositivo trazer prazo diferido para a propositura da ação rescisória, mas sim, os efeitos que a admissibilidade desse prazo diferido enseja, pois, considerando o trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo normativo, a ação rescisória pode ter o seu termo *a quo* em momento futuro e incerto, gerando latente insegurança jurídica no que diz respeito à consistência do ordenamento, e, também, gerando insegurança do próprio indivíduo que teve sua pretensão satisfeita com a sentença preteritamente proferida e, até então, com o manto da coisa julgada.

Os catedráticos Barbosa Moreira²⁶ e Luís Roberto Barroso^{27,28} rechaçam totalmente a admissibilidade de hipótese semelhante a trazida pelo §15 do artigo 525 do CPC, inadmitindo que póstuma declaração de inconstitucionalidade tenha o condão de abrir a possibilidade de rediscutir questão que, há tempos, transitou em julgado.

Todavia, existem doutrinadores que defendem a possibilidade de aplicação do dispositivo supramencionado, tudo em nome da prevalência da Constituição Federal, inadmitindo-se que uma decisão galgada em dispositivo contrário à constituição produza efeitos e constitua coisa julgada.

Esse posicionamento encontra guarida no pensamento de Paulo Otero, para quem a intangibilidade da coisa julgada foi pensada “para decisões judiciais

²⁶A partir do trânsito em julgado, a norma concreta contida na sentença adquire, por assim dizer, vida própria e não é atingida pelas vicissitudes capazes de atingir a norma abstrata: nem é outra a razão pela qual, ainda que surta efeitos *ex tunc*, a declaração da inconstitucionalidade da lei não afeta a *auctoritas rei iudicatae* da sentença que a tenha aplicado. (*In memoriam*). (Vide: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações Sobre a Chamada “Relativização” da Coisa Julgada Material. In: Temas de direito processual – nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 253)

²⁷Sempre se considerou que o respeito às situações protegidas pela autoridade da *res iudicata* figurava como limite à retrospectividade do julgado, a menos que haja a possibilidade legítima de desconstituí-la por via da ação rescisória. (Vide: BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, São Paulo, 2004, Saraiva, p. 167)

²⁸ Igualmente: O entendimento que prevalece na doutrina é o de que, transcorrido o prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória, já não será mais possível desfazer a decisão, ainda quando se constate posteriormente sua inconstitucionalidade, salvo em se tratando de matéria penal. (BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*, 2004, pg. 169.)

conforme o Direito ou, quando muito, decisões meramente injustas ou ilegais em relação à legalidade ordinária²⁹. Argumento sedutor, pois, do ponto de vista lógico, pode mesmo não parecer coerente considerar como válida uma decisão judicial ancorada em lei inconstitucional, nula, portanto, fazendo assim prevalecer a característica paradigma das normas constitucionais para as demais normas hierarquicamente inferiores.

Como visto, há autores favoráveis e contrários à relativização da coisa julgada pelo modo atípico que é trazido à baila pelo dispositivo supracitado. Ressalta-se que, em que pese a calorosa discussão, nos reservaremos a expor nosso posicionamento sobre o tema em momento oportuno na presente pesquisa, visando angariar elementos que corroborem o entendimento.

6 O POSTULADO NORMATIVO DA SEGURANÇA JURÍDICA COMO COROLÁRIO DA COISA JULGADA

Não há outro motivo para a criação do instituto da coisa julgada em nosso ordenamento senão a preservação da segurança jurídica. A segurança jurídica é direito fundamental constitucionalmente assegurado, tendo hiperbólica importância em nosso ordenamento jurídico.

Extrai-se, à primeira vista, da Constituição da República Federativa do Brasil que a certeza da segurança jurídica está intimamente relacionada ao inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

No mesmo sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro afirma em seu artigo 6º que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Em interpretação autêntica tem-se como ato jurídico perfeito aquele “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (§ 1º do artigo 6º da LINDB); como direito adquirido “os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem” (§ 2º do artigo 6º da

²⁹ OETRO, Paulo. Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional. Lisboa: Lex, 1993, p. 120.

LINDB); e, coisa julgada como “a decisão judicial de que já não caiba recurso” (§ 3º do artigo 6º da LINDB).

Canotilho, corroborando a tese de que os conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada estão relacionados com a segurança jurídica leciona:

Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos.³⁰

Percebe-se que a ideia exarada pelo professor vai de encontro com a definição de cada um dos institutos previsto no artigo 6º da LINDB, e seus parágrafos.

O doutrinador afirma, ainda, que os princípios da segurança e da confiança jurídica são inerentes ao Estado de Direito, ensejando uma dimensão objetiva da ordem jurídica, qual seja, “a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico- social e das situações jurídicas³¹”.

A segurança jurídica é conceituada por Jorge Reinaldo Vanossi, citado por José Afonso da Silva, como o “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus actos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida³²”.

Canotilho afirma que as ideias nucleares do princípio da segurança jurídica desenvolvem-se em torno de dois conceitos:

(1) estabilidade ou eficácia *ex post* da segurança jurídica: uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes. (2) previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos.³³

³⁰ CANOTILHO, J. J. GOMES. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995, p. 373

³¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Op. Cit., p. 374.

³² Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros, 2000, p. 435.

³³ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional, p. 380.

Verifica-se, portanto, que a tentativa de definição feita por Jorge Reinaldo Vanossi encontra guarita nas mencionadas ideias nucleares mencionadas por Canotilho acerca da segurança jurídica, e ambas as ideias asseveram, em suma, que o cidadão precisa ter um conhecimento antecipado, a possibilidade de calcular o efeito normativo dos atos jurídicos e dos atos da vida por eles praticados.

Pois bem, como visto, o instituto da coisa julgada pode ser identificado até mesmo nas tentativas do nosso ordenamento jurídico em conceituar e “personificar” a Segurança Jurídica, seja Constitucionalmente falando, ou até mesmo compulsando a chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Não é por outro motivo que nossa Lex Max traz a ideia de Segurança Jurídica, complementada pelo dispositivo previsto na LINDB.

É preciso ter em mente que a razão de ser do instituto da coisa julgada sofre total simbiose com a concepção do Postulado da Segurança Jurídica. Com efeito, a estabilidade e a previsibilidade são características nucleares do postulado da segurança jurídica.

Nesse ínterim, quando falamos em determinada decisão judicial constituir coisa julgada, nada mais se busca do que a estabilidade das decisões e a previsibilidade de que, após constituída a coisa julgada, a decisão preteritamente prolatada se tornará imutável.

Deste modo, podemos afirmar que o postulado normativo da segurança jurídica é corolário da coisa julgada, de modo que a razão de ser da segunda está galgada na primeira. Sendo assim, qualquer agressão ao instituto da coisa julgada, assim como do ato jurídico perfeito e o direito adquirido, infringe diretamente a segurança jurídica.

7 ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO §15 DO ARTIGO 525 DO CPC

Muitos debates se instalam acerca da constitucionalidade do §15 do artigo 525 do CPC/15, sendo que, como alhures mencionado, há aqueles que defendem contundentemente a aplicabilidade do dispositivo, e outros que defendem a inadmissibilidade da relativização da coisa julgada nos moldes trazidos pelo dispositivo, sob o argumento de preservação da segurança jurídica.

Recentemente, o Ministro TEORI ZAVASCKI, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2418, ocorrido em 4 de maio de 2016, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que tinha por objeto, dentre outros, o parágrafo único ao art. 741 do revogado Código de Processo Civil, decidiu que a possibilidade de rescisão da coisa julgada inconstitucional, regra que ganhou previsão nos §§ 12 a 15 do art. 525 do novo CPC, é constitucional³⁴. O argumento utilizado, em apertada síntese, foi o de que:

São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram, como já afirmado, apenas agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V, do CPC/73 e art. 966, V, do CPC/15). E não são todos nem são banais (mas apenas alguns, revestidos de gravidade qualificada pelo comprometimento da autoridade das decisões do STF), os vícios de inconstitucionalidade que permitem invocar a inexigibilidade da sentença exequenda, por embargos a execução ou por impugnação. A inexigibilidade do título executivo a que se referem os referidos dispositivos se caracteriza exclusivamente nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Levando em conta o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade, se faz salutar angariar argumentos que possam demonstrar nosso posicionamento acerca do que foi decidido pela Suprema Corte, debatendo sobre a constitucionalidade do §15 do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Assim como mencionado, repisando-se, Luís Guilherme Marinoni pontua que para aqueles que defendem a possibilidade de rescisão da coisa julgada nos moldes do que dispõe o dispositivo supracitado “a admissão da rescisão da coisa julgada em virtude de posterior pronunciamento do STF se baseia na ideia de que uma lei inconstitucional não produz efeitos³⁵”.

³⁴ Apesar de na ADI 2418 ter sido questionados os dispositivos legais do Código de Processo Civil de 1973, portanto já revogado, o Min. Relator entendeu que não era o caso de carência superveniente do direito de ação em razão do advento no novo CPC, vez que as regras foram repetidas, quase de forma idêntica, nos §§ 5º a 8º do art. 535 e nos §§ 12 a 15 do art. 525.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. Revista de Processo. vol. 251. Ano 41. p. 275-307. São Paulo: Ed. RT, jan. 2016.

O autor continua, aduzindo que a tese supracitada não percebe que “admitir uma decisão fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional não é o mesmo que admitir eficácia a uma lei declarada inconstitucional³⁶”.

Marinoni assevera que é importante perceber que, quando se parte da premissa de que a lei inconstitucional não produz efeitos para fundamentar a rescindibilidade da decisão judicial, não se faz distinção entre o enunciado do discurso das fontes e o enunciado do discurso do intérprete, ou seja, não se faz distinção entre a disposição (texto legal) e norma (resultado-interpretação).

O equívoco cometido pelo legislador chega a ser curioso, quando verificado em tempos em que a preocupação com um direito processual constitucional é clarividente. Isso porque a teorização da distinção entre texto e norma, de grande importância para o desenvolvimento da teoria do direito, serviu-se do exemplo da “interpretação conforme” como mola propulsora.

A distinção entre dispositivo legal e norma teve origem na Corte Constitucional Italiana, onde foi decidido acerca da identificação do objeto do juízo de inconstitucionalidade. A corte entendeu que o objeto da inconstitucionalidade não é o texto da lei, mas a norma que é por ele expressa.

A referida decisão foi o precedente para que fosse admitida a declaração da inconstitucionalidade da interpretação, sem se declarar a inconstitucionalidade do texto legal respectivo, e favoreceu-se a interpretação de adequação da lei à constituição, dando ensejo à denominada interpretação conforme.

O estudo de Crisafulli insurgiu poucos anos depois do despertar da discussão no seio da Corte Constitucional. Em essência, concluiu Crisafulli que:

“A relação disposição/norma não é de correspondência biunívoca, tal e como se sugere mediante o postulado da “norma verdadeira” ou da interpretação correta. Para demonstrar a sua tese, argumentou que existem disposições “complexas”, que contêm proposições “inseparáveis” de que podem derivar duas ou mais normas; que há disposições equívocas, que expressam “normas hipotéticas”, ou seja, duas ou mais normas alternativamente; e que cabe distinguir a “disposição-norma” da “norma-ordenamento” (ou norma “vivente”), sendo a primeira o significado “originário” e literal de uma disposição, identificado mediante uma interpretação centrada sobre a disposição isoladamente considerada, e a segunda o significado atual da disposição, à luz do sistema normativo, em

³⁶ *Ibid.*

sua abstrata objetividade, e também, em certa medida, na efetividade da sua concreta realização.”³⁷

Ressalta-se que o § 12 do art. 525 do CPC/2015 fala em “interpretação de lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição”. Ora, se a interpretação é enunciado do pronunciamento dos juízes (norma judicial), o que se tem, diante de ulterior (após o trânsito em julgado) decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de determinada interpretação, nada mais do que dois enunciados válidos e legítimos sobre uma mesma questão constitucional, e não como disse Crisafulli, uma “norma verdadeira” ou uma interpretação correta, uma correspondência biunívoca, que sustentaria a rescindibilidade da coisa julgada.

Pois bem, e se o juiz, ao construir a norma individual e concreta, tem por dever de ofício analisar a relação de compatibilidade vertical dos enunciados prescritivos com a Constituição Federal, é forçoso reconhecer o acerto do magistério de Miguel Galvão Teles, citado por Marinoni, para quem, nesses casos:

Não está admitindo que um ato inconstitucional produza efeitos, mas apenas salvaguardando “juízos precedentes sobre a inconstitucionalidade, diferentes da decisão que veio a prevalecer na decisão com efeito geral.” (...) O respeito ao caso julgado não significa reconhecer efeitos a uma lei inconstitucional, mas reconhecer efeitos a uma lei que determinado juízo teve por constitucional, melhor, reconhecer efeitos ao juízo da constitucionalidade.³⁸

Comungando desta linha de pensamento, não é a lei nula, declarada inconstitucional, que continua produzindo efeitos, o que vale é a constitucionalidade da norma individual e concreta (derivada da interpretação dos julgadores) e não a inconstitucionalidade declarada na decisão de efeito geral, ou seja, *erga omnes*.

Não fosse só, conforme apurado, quando analisada a sistemática trazida pelo famigerado §15 do artigo 525 do CPC/15, constata-se que uma sentença transitada em julgado há mais de uma década poderia estar sujeita à rescisão no caso de o STF mudar o seu entendimento quanto à constitucionalidade da norma que lhe deu ensejo.

Tal orientação, obviamente, fere de morte a segurança jurídica, que é corolário da coisa julgada, na medida em que qualquer sentença estaria sob perigo

³⁷ CHIASSONI, Pierluigi. Disposición y norma: una distinción revolucionaria. Disposición. vs norma. Lima: Palestra, 2011, pg.12-13.

³⁸ Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Saraiva 2015, p. 1172.

no caso de mudança de jurisprudência do Supremo acerca da Constitucionalidade do dispositivo que a fundamentou.

Pelo CPC/15, nem mesmo a fluência do prazo decadencial de dois anos seria suficiente para deixar o cidadão tranquilo quanto à certeza de seu direito, visto que a mudança de jurisprudência constitucional sobre o tema, segundo o dispositivo, seria motivo hábil a provocar a rescisão do julgado, desde que utilizado o remédio cabível, qual seja, a ação rescisória.

Em que pese a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal quando da decisão preferida em sede da ADI 2418, espera-se uma mudança de posicionamento das Cortes Superiores, mais condizente com a garantia constitucional da segurança jurídica. Frise-se que no julgamento do RE 590.809, o STF já acenou uma convergência de pensamento com a doutrina ao defender, por maioria de votos, que a decisão de inconstitucionalidade não pode retroagir sobre a coisa julgada. Cuida-se de caso isolado, mas que deve ganhar relevo diante do quadro atual trazido pela inovação legislativa.

Fica claro que, estabelecer novo prazo para as rescisórias, tento como termo *a quo* o trânsito em julgado da decisão do STF, significa transformar as decisões judiciais definitivas, porque já transitadas em julgado, em provisórias, o que vai totalmente ao revés da garantia Constitucional da Segurança Jurídica.

O quadro é muito incerto, pois, não há como prever quando uma decisão proferida nessas condições se tornará definitiva, pois, não existe nem mesmo prazo previsto em lei para o ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade, de modo que a qualquer momento questão envolvendo dispositivo que fundamentou eventual decisão judicial pode chegar a Suprema Corte, não há como prever nem mesmo se essa discussão chegará à corte.

A ADI pode ser ajuizada cinco, dez, vinte anos depois da entrada em vigor da lei tida como inconstitucional. Em suma, é substituir a legítima expectativa de uma solução definitiva do conflito por uma latente situação de indefinição, o que vai de encontro com a própria razão de ser da coisa julgada, que é a pacificação social pela imutabilidade da decisão não mais sujeita a qualquer tipo de recurso. Calha como uma luva o que Marinoni já havia pensado antes mesmo do advento do novo CPC.

Ao aceitar a retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada, cria-se, em verdade, um discurso sob uma condição negativa imprevisível e temporalmente insuscetível de dimensionamento. Esta condição negativa é a não declaração de inconstitucionalidade da lei aplicada, que, obviamente, é imprevisível, além de poder ocorrer em qualquer momento posterior ao trânsito em julgado da sentença.³⁹

Parece que de forma muito tranquila podemos dizer que o disposto no §15 do artigo 525 do Código de Processo Civil Brasileiro afronta diretamente a tão primada Segurança Jurídica, além de sua aplicação ser efetuada ao arrepio dos modelos de interpretação que encontram consonância com a Constituição Federal, pois, admitir como inválida o controle exercido pelo magistrado que proferiu a sentença a ser desconstituída pela ação rescisória, é simplesmente descartada a possibilidade do magistrado *a quo* fazer uma interpretação acerca da constitucionalidade da norma. A interpretação do juiz julgador é controle de constitucionalidade difuso por excelência.

A coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A proteção dessa segurança jurídica ainda tem uma dimensão objetiva, que se relaciona à coisa julgada, pois, a coisa julgada é considerada inviolável por lei, e a inviolabilidade da coisa julgada por lei posterior é um direito fundamental (art. 5º, XXXVI, CF/1988).

Ora, se lei posterior não pode violar a coisa julgada, nos gera demasiado estranhamento que o legislador tenha previsto que declaração de inconstitucionalidade de uma norma tenha aptidão para desconstituir a coisa julgada, quando a sentença se fundar no dispositivo discutido.

Ademais, como dizem Marinoni e Mitidiero, “é vedado ao legislador atuar de modo a enfraquecer ou abolir a coisa julgada no Estado Constitucional”.⁴⁰

Segundo as palavras de Fredie Didier Jr.:

A coisa julgada material é atributo do Estado Democrático de Direito, e à efetividade do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário. Em outras palavras, mais do que se garantir ao cidadão o acesso à justiça, deve ser-lhe assegurada uma solução definitiva para o problema que foi levado ao judiciário.⁴¹

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa Julgada Inconstitucional. São Paulo: RT, 2008, p. 56/57.

⁴⁰ Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Saraiva 2015, p. 785.

⁴¹ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, pg. 573.

Deste modo, fica fácil observar a dimensão da importância atribuída à coisa julgada, de modo que qualquer dispositivo ou ato que lhe vilipendie sem justificativa palatável, está eivada de irregularidade. Insta salientar que o ataque injustificado ao instituto da coisa julgada reflete diretamente na primazia da Segurança Jurídica, reduzindo tão importante postulado normativo às cinzas.

Ante todo exposto, ganha a força a corrente que defende a inconstitucionalidade do §15 do artigo 525 do Código de Processo Civil, pois, no momento em que a sistemática trazida pelo dispositivo vilipendia contundentemente a segurança jurídica, por *vis atractiva* fere a própria razão de ser da coisa julgada. Não foi por outra razão que foi criado o instituto da coisa julgada, se não, para proporcionar segurança jurídica. Não se pode conceber dispositivo que contrarie esses preceitos.

8 CONCLUSÃO

O descompasso metodológico de abordagem do direito por parte dos juristas traz grandes prejuízos ao sistema do direito positivo, além de debates estéreis. Não fosse o suficiente, o legislador, por meio de sua linguagem técnica e em esmagadoras vezes destituída de saberes jurídicos, injeta enunciados que não condizem no sistema com a melhor interpretação sistemática.

Repisa-se que permitir o ajuizamento de Ação Rescisória a algo futuro e incerto (na dependência de uma decisão do Supremo Tribunal Federal) viola flagrantemente o princípio da Segurança Jurídica e todo o arcabouço teórico neste trabalho soerguido.

Entre o princípio da nulidade do ato inconstitucional e o princípio da segurança jurídica, ambos com arrimo constitucional, deve-se optar pelo segundo, que, consoante já adiantado acima, decorre do Estado Democrático de Direito e tem por escopo a pacificação social, finalidade última do Direito.

Enfim, as concepções de relativização atípica da coisa julgada são perigosas, pois, defendem e prevalência do “justo”, mas não definem o que seja o “justo”. Partem de uma noção de justiça, como senso comum captado por qualquer cidadão médio.

É certo que, não se pode conceber que uma sentença fundada em norma tida como inconstitucional em momento posterior ao seu trânsito em julgado deixe de ser agasalhada pelo manto da coisa julgada. Seria mais razoável dizer que a coisa julgada seria inconstitucional, quando, a sentença que transitou em julgado se baseasse em norma inconstitucional preteritamente assim considerada, ou seja, antes de transitar em julgado.

O mais correto seria a inadmissibilidade de ação rescisória contra sentenças que constituíram coisa julgada antes da declaração de inconstitucionalidade da norma utilizada como fundamento da referida sentença, sobretudo pelo fato de que ao momento do trânsito em julgado, ainda se tratar de norma tida como constitucional, não por seu texto estar em consonância com a *magma lex*, mas sim, pelo magistrado *a quo* ter realizado cognição no sentido de que a norma era constitucional, o que é um de seus deveres fundamentais antes de dirimir qualquer controvérsia.

Não se pode descartar o controle de constitucionalidade feito em sede de ação originária, sobretudo pelo fato de antes de sua declaração de inconstitucionalidade, a norma estar beneficiada pela presunção de constitucionalidade que é inerente a todos os dispositivos normativos, até que dito o contrário pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos parece que decisão mais acertada seria a modulação dos efeitos de decisão desta natureza, impedindo que decisão posterior ao trânsito em julgado de uma decisão seja hábil a justificar a utilização da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada. A modulação dos efeitos da decisão não desaguardaria em situação de conceber que norma tida como inconstitucional produza efeitos, o que ocorreria seria flexibilização da prevalência da constituição em benefício do postulado da segurança jurídica.

Cabe consignar, ainda, que se defende totalmente que não há prevalência de norma inconstitucional, mormente pela *ratio decidendi* da decisão que se pretende desconstituir, ao momento da decisão, ser revestida de constitucionalidade, tanto pela presunção de constitucionalidade atinente a toda e qualquer dispositivo, tanto pelo controle difuso exercido pelo julgador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Considerações Sobre a Chamada “Relativização” da Coisa Julgada Material**. In: Temas de direito processual – nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2004.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995.

CHIASSONI, Pierluigi. **Disposición y norma: una distinción revolucionaria. Disposición. vs norma**. Lima: Palestra, 2011.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

GRECO, Leonardo. **Eficácia da Declaração erga omnes de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada**. In: DIDIER JR. Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: teoria geral das ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. São Paulo: RT, 2008.

_____. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos**. Revista de Processo. vol. 251. Ano 41. p. 275-307. São Paulo: Ed. RT, jan. 2016.

_____; SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Saraiva, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

OETRO, Paulo. **Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional**. Lisboa: Lex, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros, 2000.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais**, In: DIDIER JR. Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2006.